



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10983.001798/97-12
Recurso nº : 126.875
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Requerente : ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.629

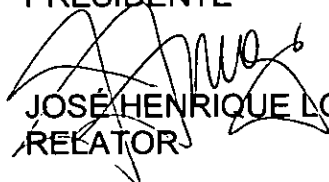
IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – SALDO SUFICIENTE – Existindo saldo de crédito decorrente de IR, após o encerramento de período-base, deve ser homologada a compensação com tributos vincendos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente, o conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10983.001798/97-12
Acórdão nº : 108-07.629

Recurso nº : 126.875
Recorrente : ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam-se os autos da diligência determinada na Resolução 108-00.164, da sessão de 08/11/2001 (fls. 1192/1197), cujo relatório leio nesta sessão.

Considerando que se trata de pedido de restituição e compensação de Imposto de Renda pago a maior com tributos de 1996, em 30/04/1997, considerando também que havia diversas contradições relativas a saldo de 1993, imposto retido de aplicações financeiras e imposto retido não informado em DIRF, determinou-se a diligência para que fossem esclarecidos os saldos de créditos dos anos anteriores cuja compensação pretende a recorrente.

Após coleta de informações e documentos, o agente designado elaborou o Termo de Diligência e Constatação de fls. 1269/1274, que apura o crédito a cada ano considerando o IR retido pelas fontes pagadoras (receitas financeiras e prestação de serviços), as demais reduções e o imposto devido.

Intimada, a recorrente apresentou manifestação com alegações no sentido de que o fiscal não considerou a comprovação anexada aos autos, atendo-se apenas às informações de DIRF e declarações diretas das fontes pagadoras. A documentação anexada – faturas emitidas e recebidas, extratos bancários e escrituração contábil – é hábil, idônea e suficiente para comprovar a origem do crédito.

É o Relatório.



Processo nº : 10983.001798/97-12
Acórdão nº : 108-07.629

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade e o recurso deve, portanto, ser conhecido.

O detalhado trabalho fiscal de diligência traz com clareza os créditos de cada ano – de 1992 a 1995 – que podem ser aproveitados pela recorrente, em valor atualizado até 01/01/1996.

O trabalho compreendeu o levantamento do IRFonte nesses 4 anos (planilhas de fls. 1262/1268), considerando tanto a parte constante de DIRF apresentada pela fonte pagadora quanto a com apenas Comprovante de Rendimento e Retenção na Fonte. Confrontou tais valores anuais com o imposto apurado, deduções (vale transporte) e antecipações de estimativa, e indicou os seguintes valores:

ANO	VALOR (EM 01/01/1996)
1992	27.368,57
1993	10.131,66
1994	16.342,12
1995	28.034,87
TOTAL GERAL	81.877,22

Processo nº : 10983.001798/97-12
Acórdão nº : 108-07.629

Assim, tendo em vista que o pedido de compensação é inferior ao crédito verificado pela diligência, há de ser deferido o pedido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO 